



PROJETO DE LEI Nº 005/2023-CMC

10 DE OUTUBRO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE
 RECEBI EM 10/10/23
 ÀS 08:39
Luizaldo Correia

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO CONSERTO DE BURACOS E VALAS ABERTOS NAS VIAS PÚBLICAS NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CALÇOENE no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a que a Câmara Municipal, aprovou e eu, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º A execução de obras de reparos e consertos em vias públicas, decorrentes de serviços de engenharia executados por concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, que de qualquer modo impliquem intervenções sobre o pavimento da via e passeio público, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente comunicada à Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo, através de protocolo, anexando registro fotográfico anterior ao início das obras.

Art. 2º Quaisquer obras referidas no art. 1º desta Lei, que importem a execução de serviços sobre o pavimento da via pública e/ou do passeio, a exigir a retirada total ou parcial do pavimento, escavação, aterramento, perfuração, corte ou quaisquer outras medidas dessa natureza, somente poderão ser executadas mediante comunicação prévia e formal, através de protocolo, à Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo e ao Departamento Municipal de Tributos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

I - o restabelecimento do pavimento da via ou logradouro público deverá possuir as mesmas condições de qualidade, bem como o mesmo material, anteriores à sua execução, comprovados por meio de registro fotográfico.

Parágrafo único. Qualquer que seja a hipótese de execução dos serviços sobre a via ou logradouro público, é responsabilidade da executora restabelecer o pavimento removido ou atingido pelo serviço segundo padrões de qualidade do sistema viário, adequados à utilização do espaço público para os fins a que se destina, tanto nas obras referidas no art. 2º, bem como nas obras emergenciais referidas no art. 3º.

Art. 3º Em se tratando de obras emergenciais cuja execução deva ser imediata para a não interrupção do serviço público, ou mesmo para prevenir a ocorrência de danos à própria integridade da via ou logradouro público atingido, a sua realização poderá ocorrer sem a comunicação referida no art. 2º desta Lei, desde que:

I - haja comunicação imediata ao Departamento Municipal de Tributos;

II - haja a comunicação à Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo no 1º (primeiro) dia útil após o início da obra;

Art. 4º É obrigatório o total e satisfatório conserto, com obras de tapa valas e buracos, num prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do término das obras realizadas em vias e passeios do MUNICÍPIO DE CALÇOENE, quando abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água, esgoto, luz, telefonia e outras.

CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE
 Aprovado em Única Discussão

EM 24/10/23

PRESIDENTE

Ronato Mendes

Ex.ª de de ...ção do
 dia, 24 10 / 23
[Assinatura]
 Presidente

Luizaldo Correia



§ 1º O prazo para conserto, referido no caput deste artigo, poderá ser estendido para até 10 (dez) dias, quando manifestada e comprovada à necessidade, por escrito, direcionada à Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo.

§ 2º As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, 12 (doze) meses, quando realizadas em vias de rolamento/passeio sem calçamento ou pavimentação, e de 36 (trinta e seis) meses, quando realizadas em vias de rolamento/passeio calçadas e/ou pavimentadas.

Art. 5º A obrigação de que trata esta Lei é de responsabilidade das empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicas descritas no art. 1º desta lei e outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causarem as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Parágrafo único. Em se tratando de obras executadas por empresas terceirizadas pelas prestadoras de serviços públicos, a concessionária e/ou permissionária do serviço responderá solidariamente pelos prejuízos causados ao patrimônio público, decorrentes da má execução dos serviços, conforme preconiza o Código Civil.

Art. 6º Enquanto perdurarem as obras realizadas pelas empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos de água, esgoto, luz, telefonia, TV a cabo, internet e outras, as vias e/ou passeios públicos deverão ser obrigatoriamente sinalizados pelas referidas empresas, isolando-os com placas que permitam a nítida visualização, inclusive noturna, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Art. 7º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, inclusive no que importa qualidade do serviço realizado, a empresa concessionária e/ou permissionária do serviço público responsável pela obra, e/ou sua terceirizada, será notificada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanização, para no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a obrigação, concernente em reparar a via pública segundo padrões de qualidade estabelecidos por aquela Secretaria, além de ser aplicada uma Multa no valor equivalente a 1.000 (uma mil) UFR's - Unidades Fiscais de Referência, cujo prazo de vencimento também será de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Caso a empresa concessionária e/ou permissionária do serviço público responsável pela obra, e/ou sua terceirizada, após decorrer o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no caput desse artigo, não tenha cumprido integralmente a obrigação, concernente em reparar a via pública segundo padrões de qualidade estabelecidos por aquela Secretaria, será a mesma mais uma vez notificada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanização para em novo prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a obrigação, concernente em reparar a via pública segundo padrões de qualidade estabelecidos por aquela Secretaria, além de ser majorada Multa para o valor equivalente a 3.000 (três mil) UFR's - Unidades Fiscais de Referência, cujo prazo de vencimento também será de 10 (dez) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Calçoene-Ap, 10 de Outubro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE
Antonio Claudio Chagas Barata
CPF: 596.166.362-00
Vereador

Ver. Prof. Toninho Barata
Republicanos

Ronato Mendes

Handwritten signature



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores, O presente Projeto de Lei do GABINETE VEREADOR PROF. TONINHO BARATA-REPUBLICANOS tem por objetivo regulamentar os serviços de engenharias executados por concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, que de alguma forma impliquem em intervenções sobre o pavimento da via e passeio público. Infelizmente nos dias atuais não há qualquer legislação específica para este fim, e o que encontramos? Encontramos buracos, deteriorização da via pública sem previsão de conserto e quem acaba sendo prejudicado é exclusivamente a população. Ademais, o Projeto de Lei vem ao encontro com o disposto no artigo 22, I, alínea "b" da Lei Orgânica do Município de Calçoene, onde que elenca as atribuições da Câmara Municipal, e no seu inciso I, alínea "b", deixa claro que é atribuição do vereador legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, este é sim um assunto de interesse local, pois notoriamente é discutido nas sessões plenárias deste parlamento o conserto de buracos, onde que muitas vezes é cobrado do Poder Executivo o conserto, mas de fato, quem acaba deteriorando são as concessionárias e permissionárias de serviço público. Assim, entendemos que é de direito que o Poder Executivo fiscalize, regulamente este tipo de serviço.

Calçoene-Ap, 10 de Outubro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE
Antonio Claudio Chagas Barata
CPF: 596.166.362-00
Vereador

Ver. Prof. Toninho Barata
Republicanos

Renato Mendes